



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTENÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00	II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00
AVULSO por cada página		10\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			Para outros países:		
			I Série	7 000\$00	6 000\$00
			II Série	5 500\$00	4 500\$00
			I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Rectificação:

À Deliberação n.º 11/VI/2001, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, I Série, de 10 de Setembro de 2001.

CONSELHO DE MINISTRO:

Decreto-Lei n.º 35/2001:

Extingue a SEOPP, SA – Sociedade de Execução de Obras Públicas e Particulares.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 9/2001, de 14 de Dezembro de 2001.

Ao Despacho da Ministra da Justiça e Administração Interna sobre a Associação Cenário Ilheu.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Concedendo a Silvestre Lopes, os benefícios previstos no artigo 1.º da Lei n.º 76/IV/92, de 30 de Agosto.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS:

Deliberação n.º 3/2002:

Concedendo licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos a Manuel Fernandes, em Palmarejo, Praia.

Deliberação n.º 4/2002:

Concedendo licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos à Empresa AGUALINA, Lda., com sede em Ponta do Sol.

Deliberação n.º 5/2002:

Concedendo licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos a João Pereira Silva.

Deliberação n.º 6/2002:

Concedendo licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos à Sociedade Agro-Pecuária do Mindelo – SAPEM, Lda., com sede em Mindelo, ilha de S. Vicente.

Deliberação n.º 7/2002:

Concedendo licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos a José Augusto Sequeira, residente em S. Martinho Pequeno, Concelho da Praia, ilha de Santiago

Deliberação n.º 8/2002:

Concedendo licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos à Associação dos Agricultores de Gado de Ribeireta – agrogado, Concelho de S. Miguel, ilha de Santiago.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter sido publicado de forma inexacta, rectifica-se na parte que interessa, a Deliberação n.º 11/VI/2001 (profissionalizando alguns Deputados) publicada no *Boletim Oficial* n.º 29, I Série, de 10 de Setembro de 2001.

Onde-se lê:

14. Autelino Tavares Correia, 13 de Fevereiro de 2001, Grupo Parlamentar do MPD.

Deve ler-se: ○

14. Austelino Tavares Correia, 13 de Fevereiro de 2001,
Grupo Parlamentar do MPD.

Onde-se lê:

24. Joaquim Mendes Tavares, 1 de Abril de 2001,
Grupo Parlamentar do PAICV.

Deve ler-se:

24. Joaquim Martins Tavares, 1 de Abril de 2001,
Grupo Parlamentar do PAICV

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 20 de Dezembro de 2001. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 35/2001

de 31 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 9/2000 de 21 de Fevereiro foi criada a sociedade anónima denominada Sociedade de Execução de Obras Públicas e Particulares (SEOPP, SA.), tendo por objecto principal a realização e gestão de contratos de estudos, concepção, financiamento, execução e fiscalização das obras públicas e particulares, por conta do dono da obra.

Os fundamentos que nortearam a criação da sobredita sociedade não se conformam com os objectivos e pressupostos em que assenta a nova política que o Governo pretende executar e implementar.

Não é, do ponto de vista da Administração Pública, acertado nem é orgânica e financeiramente aconselhável que interesses públicos sejam realizados e geridos por entidades privadas, projectadas com intenção lucrativa e funcionando segundo métodos e critérios empresariais.

As coisas e os interesses públicos devem estar enquadrados na esfera da Administração Pública, orientados e geridos, essencialmente, por métodos e critérios de gestão pública, estando sempre presentes e subjacentes o fim público e o interesse colectivo.

O projecto SEOPP, SA., na prática, evidenciou-se de impossível implementação e de exígua operacionalidade. É um projecto altamente deficitário e financeiramente insustentável.

Fortes e bastantes razões assistem, assim, ao Governo para extinguir a SEOPP, SA.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Extinção)

É extinta a Sociedade de Execução de Obras Públicas e Particulares, criada pelo Decreto-Lei n.º 9/2000 de 21 de Fevereiro, abreviadamente designada por SEOPP, SA.

Artigo 2.º

(Transferência do património)

1. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património

da SEOPP, SA., consideram-se transferidos para o Ministério das Infraestruturas e Transportes.

2. As transferências de património serão formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Director-Geral do Património do Estado e pelos responsáveis dos serviços administrativos transmitentes e recipiêntes dos bens objecto de transferência.

Artigo 3.º

(Caducidade dos contratos)

Os contratos de trabalho ou de prestação de serviço celebrados pela SEOPP, SA. caducam, automaticamente, nos prazos neles estabelecidos.

Artigo 4.º

(Destino do pessoal)

Os trabalhadores da SEOPP, SA., que pertencem ao quadro do Ministério das Infraestruturas e Transportes serão afectados à Direcção-Geral das Infraestruturas e Saneamento Básico, através dos mecanismos de mobilidade de legalmente estabelecidos.

Artigo 5.º

(Referências)

As referências à SEOPP, SA., em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos consideram-se doravante feitas à Direcção-Geral das Infraestruturas e Saneamento Básico.

Artigo 6.º

(Encargos financeiros)

As alterações orçamentais que resultarem da aprovação deste diploma obedecerão aos princípios e regras estabelecidos na Lei de Enquadramento Orçamental.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves — *Carlos Augusto Duarte Burgo* —
Jorge Lima Delgado Lopes.

Promulgado em 31 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 31 de Dezembro de 2001

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Rectificações

Por ter sido publicado de forma incompleta o Decreto n.º 9/2001, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 40, I Série, de 14 de Dezembro publica-se de novo:

Decreto nº 9/2001

14 de Dezembro

A Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) e o Governo da República de Cabo Verde assinaram, em 14 de Dezembro de 2001, um Acordo de Crédito ao Desenvolvimento, no montante de onze milhões e seiscentos mil Direitos Especiais de Saque, destinado a apoiar a realização de um programa de acções, medidas e políticas na área económica em Cabo Verde.

Assim, nos termos do artigo 46º, nº3 da Lei nº3/VI/2001, de 27 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Crédito ao Desenvolvimento assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, em 14 de Dezembro de 2001, cujo texto em inglês e a respectiva tradução em língua portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vêm anexos.

Artigo 2º

(Objecto)

O crédito objecto do presente diploma, no valor total de onze milhões e seiscentos mil Direitos Especiais de Saque, destina-se a apoiar a realização de um programa de acções, medidas e políticas na área económica em Cabo Verde.

Artigo 3º

(Comissões de serviço e de imobilização)

1. Nos termos do Acordo de Crédito ao Desenvolvimento a que se refere o presente diploma, o Governo da República de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- a) O pagamento de uma comissão de imobilização sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado, a uma taxa fixada para vigorar a partir de 30 de Junho de cada ano, mas que não poderá ser superior a meio por cento (0.5%) ao ano;
- b) O pagamento de uma comissão de serviço, à taxa de três quartos de um por cento (0.75%) ao ano, sobre o montante do empréstimo desembolsado e por desembolsar.

2. As comissões de serviço e de imobilização são pagas semestralmente, em 01 de Fevereiro e 01 de Agosto de cada ano.

Artigo 4º

(Amortizações)

1. O empréstimo é amortizável em trinta (30) anos, após um período de diferimento de dez (10) anos, em prestações semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira prestação em 01 de Agosto de 2011, e a última em 01 de Fevereiro de 2041.

2. As prestações a pagar até 01 de Fevereiro de 2021, inclusive, são correspondentes, cada uma, a um por cento (1%) do montante total do empréstimo, sendo as demais correspondentes, cada uma, a dois por cento (2%) do referido montante.

3. O disposto nos números antecedentes aplica-se sem prejuízo da faculdade de reajustamento do plano inicial de amortização do empréstimo, nos termos e condições previstos nas alíneas *b*) e *c*) da secção 2.07 do artigo II do Acordo de Crédito ao Desenvolvimento.

Artigo 5º

(Prazos)

O prazo de utilização do empréstimo cessa em 31 de Dezembro de 2002, ou em data posterior a fixar pela Associação Internacional de Desenvolvimento em concertação com o Governo.

Artigo 6º

(Descontos)

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor da Associação Internacional de Desenvolvimento, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos.

Artigo 7º

(Poderes do Ministro das Finanças e Planeamento)

1. São conferidos ao Ministro das Finanças e Planeamento os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional de Desenvolvimento em quaisquer actos, ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Crédito ao Desenvolvimento produzirá os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves — Carlos Augusto Duarte de Burgo.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Development Credit Agreement (Structural Adjustment Credit) between**Republic of Cape Verde and International Development Association****Dated December 14, 2001****Development Credit Agreement**

Agreement, dated December 14, 2001, between the Republic of Cape Verde (the Borrower) and International Development Association (the Association).

Whereas (A) the Association has received from the Borrower a letter dated November 9, 2001, describing a program of actions, objectives and policies designed to achieve structural adjustment of the Borrower's economy (hereinafter called the Program), declaring the Borrower's commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Association in support of the Program during the execution thereof;

(B) the Borrower has carried out the measures and taken the actions described in Schedule 2 to this Agreement to the satisfaction of the Association and has maintained a macroeconomic policy framework satisfactory to the Association;

(C) on the basis, inter alia, of the foregoing, the Association has decided in support of the Program to provide such assistance to the Borrower by making the Credit in two tranches as hereinafter provided; and

Whereas the Association has agreed on the basis, inter alia, of the foregoing to extend the Credit to the Borrower upon the terms and conditions set forth in this Agreement;

Now Therefore the parties hereto hereby agree as follows:

ARTICLE I

General Conditions; Definitions

Section 1.01. The "General Conditions Applicable to Development Credit Agreements" of the Association, dated January 1, 1985, (as amended through October 6, 1999) with the modifications thereof set forth below (the General Conditions) constitute an integral part of this Agreement:

(a) Section 2.01, paragraph 12, is modified to read:

"Project" means the program, referred to in the Preamble to the Development Credit Agreement, in support of which the Credit is made.;"

(b) Section 4.01 is modified to read:

"Except as the Borrower and the Association shall otherwise agree, withdrawals from the Credit Account shall be made in the currency of the deposit account specified in Section 2.02 of the Development Credit Agreement.;"

(c) Section 5.01 is modified to read:

"The Borrower shall be entitled to withdraw the proceeds of the Credit from the Credit Account in accordance with the provisions of the Development Credit Agreement and of these General Conditions";

(d) The last sentence of Section 5.03 is deleted;

(e) Section 9.06 (c) is modified to read:

"(c) Not later than six months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Borrower and the Association, the Borrower shall prepare and furnish to the Association a report, of such scope and in such detail as the Association shall reasonably request, on the execution of the program referred to in the Preamble to the Development

Credit Agreement, the performance by the Borrower and the Association of their respective obligations under the Development Credit Agreement and the accomplishment of the purposes of the Credit.;" and

(f) Section 9.04 is deleted and Sections 9.05, 9.06 (as modified above), 9.07 and 9.08 are renumbered, respectively, Sections 9.04, 9.05, 9.06 and 9.07.

Section 1.02. Unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions and in the Preamble to this Agreement have the respective meanings therein set forth and the following additional terms have the following meanings:

(a) "BCA" means Banco Comercial do Atlântico, the Borrower's former national commercial bank, established by Decree Law No. 43/93 of July 16, 1993 and privatized according to Decree Law No. 70/98 of December 31, 1998;

(b) "Central Bank" means Banco de Cabo Verde, the Borrower's central bank, established and operating under the Decree-Law No. 42-93 of July 4, 1993;

(c) "Deposit Account" means the account referred to in Section 2.02 (b) of this Agreement;

(d) "EMPA" means Empresa Pública de Abastecimento, the Borrower's public procurement company, established by Decree-Law No. 7-G/75 of September 10, 1975 and operating pursuant to Decree-Law No. 64/99 of November 2, 1999;

(e) "First Tranche" means the amount of the proceeds of the Credit allocated to Category (1) in the Table set forth in paragraph 1 of Schedule 1 to this Agreement;

(f) "Floating Tranche" means the amount of the proceeds of the Credit allocated to Category (2) in the Table set forth in paragraph 1 of Schedule 1 to this Agreement;

(g) "LDP" means the Letter of Development Policy referred to in Recital (A) of the Preamble to the Development Credit Agreement;

(h) "PIP" means the Borrower's public investment program and financing plan covering the year 2002;

(i) "Project Preparation Advance" means the project preparation advance granted by the Association to the Borrower pursuant to a letter signed on behalf of the Association on August 31, 2001 and on behalf of the Borrower on October 2, 2001;

(j) "SALMAR" means Empresa de Comercialização de Produtos do Mar SA, the Borrower's public company established and operating pursuant to Decree-Law No. 34/2000 of August 28, 2000 as a result of a split of INTERBASE;

(k) "TACV" means Transportes Aéreos de Cabo Verde, the Borrower's public airline, established

by Decree No. 131/81 of November 21, 1981 and operating pursuant to Decree No. 21/2000 of May 15, 2000 which transformed TACV into an SA;

- (l) "Tranche" means any of the following: the First Tranche, the Floating Tranche;
- (m) "TRANSCOR" means Transportes Rodoviários de Passageiros, the Borrower's public urban transportation company, established and operating pursuant to Decree No. 156/79 of December 31, 1979; and
- (n) "VAT" means value added tax.

ARTICLE II

The Credit

Section 2.01. The Association agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in the Development Credit Agreement, an amount in various currencies equivalent to eleven million and six hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 11,600,000).

Section 2.02. (a) Subject to the provisions of paragraphs (b), (c) and (d) of this Section, the Borrower shall be entitled to withdraw the proceeds of the Credit from the Credit Account in support of the Program.

(b) The Borrower shall open, prior to furnishing to the Association the first request for withdrawal from the Credit Account, and thereafter maintain in its Central Bank, a deposit account in dollars on terms and conditions satisfactory to the Association. All withdrawals from the Credit Account shall be deposited by the Association into the Deposit Account.

(c) The Borrower undertakes that the proceeds of the Credit shall not be used to finance expenditures excluded pursuant to the provisions of Schedule 1 to this Agreement. If the Association shall have determined at any time that any proceeds of the Credit shall have been used to make a payment for an expenditure so excluded, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association, (i) deposit into the Deposit Account an amount equal to the amount of said payment, or (ii) if the Association shall so request, refund such amount to the Association. Amounts refunded to the Association upon such request shall be credited to the Credit Account for cancellation.

(d) Promptly after the Effective Date, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and pay to itself the amount required to repay the principal amount of the Project Preparation Advance withdrawn and outstanding as of such date and to pay all unpaid charges thereon. The unwithdrawn balance of the authorized amount of the Project Preparation Advance shall thereupon be canceled.

Section 2.03. The Closing Date shall be December 31, 2002 or such later date as the Association shall establish. The Association shall promptly notify the Borrower of such later date.

Section 2.04. (a) The Borrower shall pay to the Association a commitment charge on the principal amount of the Credit not withdrawn from time to time at a rate to be set by the Association as of June 30 of each year, but not to

exceed the rate of one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum.

(b) The commitment charge shall accrue: (i) from the date sixty days after the date of this Agreement (the accrual date) to the respective dates on which amounts shall be withdrawn by the Borrower from the Credit Account or cancelled; and (ii) at the rate set as of the June 30 immediately preceding the accrual date and at such other rates as may be set from time to time thereafter pursuant to paragraph (a) above. The rate set as of June 30 in each year shall be applied from the next date in that year specified in Section 2.06 of this Agreement.

(c) The commitment charge shall be paid: (i) at such places as the Association shall reasonably request; (ii) without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Borrower; and (iii) in the currency specified in this Agreement for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions or in such other eligible currency or currencies as may from time to time be designated or selected pursuant to the provisions of that Section.

Section 2.05. The Borrower shall pay to the Association a service charge at the rate of three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time.

Section 2.06. Commitment charges and service charges shall be payable semiannually on February 1 and August 1 in each year.

Section 2.07. (a) Subject to paragraphs (b), (c) and (d) below, the Borrower shall repay the principal amount of the Credit in semiannual installments payable on each February 1 and August 1 commencing August 1, 2011 and ending February 1, 2041. Each installment to and including the installment payable on February 1, 2021 shall be one percent (1%) of such principal amount, and each installment thereafter shall be two percent (2%) of such principal amount.

(b) Whenever (i) the Borrower's per capita gross national product (GNP), as determined by the Association, shall have exceeded for three consecutive years the level established annually by the Association for determining eligibility to access the Association's resources; and (ii) the Bank shall consider the Borrower creditworthy for Bank lending, the Association may, subsequent to the review and approval thereof by the Executive Directors of the Association and after due consideration by the Association of the development of the Borrower's economy, modify the repayment of installments under paragraph (a) above by:

- (A) requiring the Borrower to repay twice the amount of each such installment not yet due until the principal amount of the Credit shall have been repaid; and
- (B) requiring the Borrower to commence repayment of the principal amount of the Credit as of the first semiannual payment date referred to in paragraph (a) above falling six months or more after the date on which the Association notifies the Borrower that the events set out in this paragraph (b) have occurred, provided, however, that there shall be a grace period of a minimum of five years on such repayment of principal.

(c) If so requested by the Borrower, the Association may revise the modification referred to in paragraph (b) above to include, in lieu of some or all of the increase in the amounts of such installments, the payment of interest at an annual rate agreed with the Association on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time, provided that, in the judgment of the Association, such revision shall not change the grant element obtained under the above-mentioned repayment modification.

(d) If, at any time after a modification of terms pursuant to paragraph (b) above, the Association determines that the Borrower's economic condition has deteriorated significantly, the Association may, if so requested by the Borrower, further modify the terms of repayment to conform to the schedule of installments as provided in paragraph (a) above.

Section 2.08. The currency of the United States of America is hereby specified for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions.

ARTICLE III

Particular Covenants

Section 3.01. (a) The Borrower and the Association shall from time to time, at the request of either party, exchange views on the progress achieved in carrying out the Program and the actions specified in Schedule 2 to this Agreement.

(b) Prior to each such exchange of views, the Borrower shall furnish to the Association for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Association shall reasonably request.

(c) Without limitation upon the provisions of paragraph (a) of this Section, the Borrower shall exchange views with the Association on any proposed action to be taken after the disbursement of the Credit which would have the effect of materially reversing the objectives of the Program, or any action taken under the Program, including any action specified in Schedule 2 to this Agreement.

Section 3.02. Upon the Association's request, the Borrower shall:

- (a) have the Deposit Account audited in accordance with appropriate auditing principles consistently applied, by independent auditors acceptable to the Association;
- (b) furnish to the Association as soon as available, but in any case not later than four months after the date of the Association's request for such audit, a certified copy of the report of such audit by said auditors, of such scope and in such detail as the Association shall have reasonably requested; and
- (c) furnish to the Association such other information concerning the Deposit Account and the audit thereof as the Association shall have reasonably requested.

ARTICLE IV

Additional Event of Suspension

Section 4.01. Pursuant to Section 6.02 (1) of the General Conditions, the following additional event is specified,

namely, that a situation has arisen which shall make it improbable that the Program, or a significant part thereof, will be carried out.

ARTICLE V

Termination

Section 5.01. The date ninety (90) days after the date of this Agreement is hereby specified for the purposes of Section 12.04 of the General Conditions.

ARTICLE VI

Representative of the Borrower; Addressee

Section 6.01. The Minister of the Borrower at the time responsible for finance is designated as the representative of the Borrower for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.

Section 6.02. The following addresses are specified for the purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

For the Borrower:

Ministry of Finance

C.P. 30

Praia,

Cabo Verde

Cable address:

Telex:

Facsimile:

COORDENACAO 608 MCECV (238) 61 38 97

Cape Verde

For the Association:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable address:

Telex:

Facsimile:

INDEVAS 248423 (MCI) or (202) 477-6391

Washington, D.C. 64145 (MCI)

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

Republic of Cape Verde by Authorized Representative

International Development Association by Regional Vice President Africa

SCHEDULE 1

Withdrawal of the Proceeds of the Credit and Excluded Expenditures

1. Subject to the provisions of paragraph 2 of this Schedule, the table below sets forth the amounts allocated to expenditures in support of the Program to be withdrawn from the Credit Account and deposited into the Deposit Account in support of the Program:

	Amount of the Credit Allocated (Expressed in SDR Equivalent)	% of Expenditures to be Financed	718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors
(1) First Tranche	5,550,000	100%			
(2) Floating Tranche	5,550,000	100%			
(3) Refunding of the Project Preparation Advance	500,000	Amount due pursuant to Section 2.02 (d) of this Agreement	728	728.43	Tobacco processing machinery
			897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
TOTAL	11,600,000				Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

2. For purposes of Section 2.02 (c) of this Agreement, the proceeds of the Credit shall not be used to finance any of the following expenditures:

- (a) expenditures in the currency of the Borrower or for goods or services supplied from the territory of the Borrower;
- (b) expenditures for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank or the Association shall have financed or agreed to finance, or which the Bank or the Association shall have financed or agreed to finance under another credit or a loan;
- (c) expenditures for goods included in the following groups or subgroups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Association by notice to the Borrower:

Group	Subgroup	Description of Items
112	-	Alcoholic beverages
121	-	Tobacco, unmanufactured, tobacco refuse
122	-	Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)
525	-	Radioactive and associated materials
667	-	Pearls, precious and semiprecious stones, unworked or worked

- (d) Expenditures for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;
- (e) Expenditures (a) in the territories of any country which is not a member of the Bank or for goods procured in, or services supplied from, such territories or (b) on account of any payment to persons or entities, or any import of goods, if such payment or import is prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and
- (f) Expenditures under a contract in respect of which the Association determines that corrupt or fraudulent practices were engaged in by representatives of the Borrower or of a beneficiary of the Credit during the procurement or execution of such contract, without the Borrower having taken timely and appropriate action satisfactory to the Association to remedy the situation.

3. No withdrawals shall be made from the Credit Account under Category (2) of the table in paragraph 1 of this Schedule unless the amount specified in Category (1) has been withdrawn by the Borrower and the Association shall be satisfied after an exchange of views as described in Section 3.01 of this Agreement based on evidence satisfactory to the Association that the requirements of Part A of Schedule 2 to this Agreement have been fulfilled; and in addition with respect to said Category (2), that the actions described in Part B of Schedule 2 of this Agreement have been taken in form and substance satisfactory to the Association.

4. If after any of the exchange of views referred to in paragraph 3 above, the Association shall have given notice to the Borrower that the requirements of Part A of Schedule 2 to this Agreement or the actions taken under Part B of Schedule 2 to this Agreement are not satisfactory and, within ninety (90) days after such notice, the Borrower shall not have met the requirements of Part A of said Schedule 2 or taken the actions under Part B of said Schedule 2, then the Association may, by notice to the Borrower, cancel the unwithdrawn amount of the Credit or any part thereof.

SCHEDULE 2

Actions Referred to in Paragraphs 3 and 4 of Schedule 1 to this Agreement

Part A. General Requirements for Tranche Releases

1. The Association is satisfied with the progress achieved by the Borrower in the carrying out of the Program; and
2. The macroeconomic policy framework of the Borrower is satisfactory, as measured on the basis of indicators agreed between the Borrower and the Association and described in paragraph 32 of the LDP.

Part B. Specific Conditions for the Release of the Floating Tranche

The Borrower has:

1. published a Decree acceptable to the Association for the liquidation of EMPA, as described in paragraph 38 of the LDP;
2. initiated the privatization of TACV, through the publication of a privatization Decree-Law, including a privatization action plan for TACV acceptable to the Association, as described in paragraph 38 of the LDP;
3. published a Decree acceptable to the Association for the liquidation of TRANSCOR, as described in paragraph 38 of the LDP;
4. approved through its Council of Ministers a draft tariff code acceptable to the Association, as described in paragraphs 22, 23 and 36 of the LDP;
5. relinquished its privileges under the golden shares held in BCA in a manner acceptable to the Association, as described in paragraph 38 of the LDP.

Acordo de Crédito ao Desenvolvimento (Crédito ao Ajustamento Estrutural) entre

A República de Cabo Verde e

A Associação Internacional do Desenvolvimento datado de 14 de Dezembro de 2001

Acordo de Crédito ao Desenvolvimento

Acordo datado de 14 de Dezembro de 2001, entre a República de Cabo Verde (Mutuário) e a Associação Internacional do Desenvolvimento (Associação).

Considerando que

(A) a Associação recebeu do Mutuário uma carta datada de 9 de Novembro de 2001, descrevendo um programa de acções, objectivos e políticas, projectado com vista ao ajustamento

estrutural da economia do Mutuário (e designado adiante por Programa), declarando o compromisso do Mutuário em executar o Programa, e pedindo a assistência da Associação em suporte ao Programa durante a sua execução;

(B) o Mutuário tomou as medidas e levou a cabo as acções descritas no Anexo 2 a este Acordo, com satisfação da Associação, e manteve um quadro de política macro-económica satisfatório para a Associação;

(C) com base, *inter alia*, no que precede, a Associação decidiu, em suporte ao Programa, prestar essa assistência ao Mutuário, fornecendo o Crédito em duas fatias como indicado adiante; e

Considerando que a Associação concordou com base, *inter alia*, no que precede em acordar o Crédito ao Mutuário nos termos e condições estabelecidos neste Acordo;

Por conseguinte, agora as partes acordam por este meio no que se segue:

Artigo I

Condições Gerais; Definições

Secção 1.01. Constituem parte integral deste Acordo as “Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Crédito ao Desenvolvimento” da Associação, datadas de 1 de Janeiro de 1985, (tal como emendadas até 6 de Outubro de 1999), com as modificações abaixo indicadas (Condições Gerais):

- (a) O parágrafo 12 da Secção 2.01 é modificado para se ler: “Projecto” significa o programa referido no preâmbulo ao Acordo de Crédito ao Desenvolvimento e em apoio ao qual é feito o empréstimo.”
- (b) A Secção 4.01 é modificada para se ler: “A não ser que o Mutuário e a Associação acordem de outra maneira, os saques da Conta do Crédito serão feitos na moeda da Conta de Depósito especificada na Secção 2.02 do Acordo de Crédito ao Desenvolvimento.”;
- (c) A Secção 5.01 é modificada para se ler: “O Mutuário fica habilitado a fazer saques da Conta do Crédito de acordo com as disposições do Acordo de Crédito ao Desenvolvimento e com estas Condições Gerais;
- (d) A última frase da Secção 5.03 é eliminada;
- (e) A Secção 9.06 (c) é modificada para se ler: “(c) O mais tardar seis meses após a Data do Fecho ou outra data posterior que venha a ser acordada entre o Mutuário e a Associação, o Mutuário preparará e fornecerá à Associação um relatório, com a abrangência e o detalhe que a Associação razoavelmente requeira, sobre a execução do Programa a que se refere o preâmbulo ao Acordo de Crédito ao Desenvolvimento, o cumprimento pelo Mutuário e pela Associação das respectivas obrigações no âmbito do Acordo de Crédito ao Desenvolvimento, e a realização das finalidades do Crédito.”; e
- (f) A Secção 9.04 é suprimida e as Secções 9.05, 9.06 (tal como emendada acima), 9.07 e 9.08 passam

a ser numeradas, respectivamente, Secção 9.04, 9.05, 9.06 e 9.07.

Secção 1.02. A menos que o contexto o determine diferentemente, os termos definidos nas Condições Gerais e no preâmbulo a este Acordo têm os respectivos significados aí indicados, e os seguintes termos adicionais têm os seguintes significados:

- (a) “BCA” significa Banco Comercial do Atlântico, o antigo banco comercial Nacional do Mutuário, criado pelo Decreto-Lei nº 43/93, de 16 de Julho de 1993, e privatizado de acordo com o Decreto-Lei nº 70/98, de 31 de Dezembro de 1998;
- (b) “Banco Central” significa o Banco de Cabo Verde, o banco central do Mutuário, criado e operando por força do Decreto-Lei nº 42-93, de 4 de Julho de 1993;
- (c) “Conta de Depósito” significa a conta a que e refere a Secção 2.02 (b) deste Acordo;
- (d) “EMPA” significa Empresa Pública de Abastecimento, a empresa pública de abastecimentos do Mutuário, criada pelo Decreto-Lei nº 7-G/75, de 10 de Setembro de 1975, e operando nos termos do Decreto-Lei nº 64/99, de 2 de Novembro de 1999;
- (e) “Primeira Fatia” significa o montante dos recursos do Crédito atribuído à Categoria (1) no Quadro definido no parágrafo 1 do Anexo 1 a este Acordo;
- (f) “Fatia Flutuante” significa o montante dos recursos do Crédito atribuído à Categoria (2) no Quadro definido no parágrafo 1 do Anexo 1 deste Acordo;
- (g) “LDP” significa a Carta sobre Políticas de Desenvolvimento a que se refere a Parte (A) do preâmbulo ao Acordo de Crédito ao Desenvolvimento;
- (h) “PIP” significa o programa de investimentos públicos do Mutuário e o plano de financiamentos cobrindo o ano de 2002;
- (i) “Avanço para a Preparação do Projecto” significa o avanço para a preparação do projecto concedido pela Associação ao Mutuário em conformidade com uma carta assinada em nome da Associação em 31 de Agosto de 2001 e em nome do Mutuário em 2 de Outubro de 2001;
- (j) “SALMAR” significa a Empresa de Comercialização de Produtos do Mar, S.A., a empresa pública do Mutuário criada e operando nos termos do Decreto-Lei nº 34/2000 de 28 de Agosto de 2000, em resultado do desmembramento da INTERBASE;
- (k) “TACV” significa Transportes Aéreos de Cabo Verde, a companhia aérea pública do Mutuário criada pelo Decreto nº 131/81 de 21 de Novembro de 1981 e operando nos termos do Decreto nº 21/2000 de 15 de Maio de 2000 que transformou a TACV em uma S.A.;

(l) “Fatia” significa qualquer das seguintes: a Primeira Fatia, a Fatia Flutuante;

(m) “TRANSCOR” significa Transportes Rodoviários de Passageiros, a empresa pública de transportes urbanos do Mutuário, criada e operando nos termos do Decreto nº 156/79, de 31 de Dezembro de 1979; e

(n) “VAT” significa o imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo II

O Crédito

Secção 2.01. A Associação concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições fixados adiante ou referidos no Acordo de Crédito ao Desenvolvimento, uma quantia em várias moedas equivalente a onze milhões e seiscentos mil Direitos de Saque Especiais (DTS 11.600.000).

Secção 2.02. (a) Sob reserva das disposições dos parágrafos (b), (c) e (d) desta Secção, o Mutuário fica habilitado a desembolsar na Conta do Crédito os recursos do Crédito para apoio ao Programa.

(b) Antes de apresentar à Associação o primeiro pedido de desembolso na Conta do Crédito, o Mutuário abrirá, e manterá subsequentemente, no seu Banco Central, uma conta de depósito em dólares em termos e condições satisfatórios para a Associação. Todos os desembolsos da Conta do Crédito serão depositados pela Associação na Conta de Depósito.

(c) O Mutuário compromete-se a que os recursos do Crédito não sejam usados para financiar despesas excluídas em conformidade com as disposições do Anexo 1 a este Acordo. Se a Associação concluir em qualquer momento que quaisquer recursos do Crédito foram usados para fazer um pagamento de uma despesa assim excluída, o Mutuário fará prontamente, mediante notificação pela Associação, (i) o depósito na Conta de Depósito de uma quantia igual ao montante do referido pagamento, ou (ii) o reembolso dessa quantia à Associação se a Associação assim o requerer. As quantias assim reembolsadas à Associação serão creditadas à Conta do Crédito para cancelamento.

(d) Prontamente após a Data de Efectividade, a Associação, em nome do Mutuário, sacará da Conta do Crédito e pagar-se-á no montante requerido para reembolsar o montante do principal do Avanço para a Preparação do Projecto desembolsado e pendente de reembolso nessa data, e para pagar todos os encargos decorrentes não pagos. O saldo não desembolsado do montante autorizado do Avanço para Preparação do Projecto será cancelado a partir de então.

Secção 2.03. A Data do Fecho será a de 31 de Dezembro de 2002 ou uma data posterior que a Associação estabeleça. A Associação notificará prontamente o Mutuário sobre tal data posterior.

Secção 2.04. (a) O Mutuário pagará periodicamente à Associação uma comissão de imobilização sobre o montante não desembolsado do principal do Crédito, a uma taxa a ser fixada pela Associação até 30 de Junho de cada ano mas que não excederá um meio de um por cento (1/2 de 1%) por ano.

(b) A comissão de imobilização vencerá: (i) da data do sexagésimo dia após a data deste Acordo (data para o vencimento) até às datas respectivas em que os montantes serão desembolsados da Conta do Crédito pelo Mutuário ou canceladas; e (ii) à taxa fixada até o dia 30 de Junho imediatamente anterior à data para o vencimento, e a outras taxas que possam ser fixadas de tempos a tempos depois disso conforme o parágrafo (a) acima. A taxa fixada até 30 de Junho de cada ano será aplicada a partir da data seguinte do mesmo ano especificada na Secção 2.06 deste Acordo.

(c) A comissão de imobilização será paga: (i) nos locais que a Associação possa razoavelmente requerer; (ii) sem imposição de limitações de qualquer tipo pelo Mutuário ou sobre o seu território deste; e (iii) na moeda estipulada neste Acordo para as finalidades da Secção 4.02 das Condições Gerais, ou em outra moeda ou moedas elegíveis designadas de tempos a tempos ou seleccionadas em conformidade com as disposições daquela Secção.

Secção 2.05. O Mutuário pagará de tempos a tempos à Associação uma comissão de serviço à taxa de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano sobre o montante principal do Crédito desembolsado e não reembolsado.

Secção 2.06. As comissões de imobilização e de serviço serão pagáveis semestralmente a 1 de Fevereiro e 1 de Agosto de cada ano.

Secção 2.07. (a) Sob reserva dos parágrafos (b), (c) e (d) abaixo, o Mutuário reembolsará o montante principal do Crédito em prestações semestrais pagáveis cada 1 de Fevereiro e 1 de Agosto, começando em 1 de Agosto de 2011 e terminando em 1 de Fevereiro de 2041. Cada prestação até, e incluindo a prestação pagável em, 1 de Fevereiro de 2021, será de um por cento (1%) desse montante principal, e cada prestação depois disso será de dois por cento (2%) desse principal.

(b) Se (i) o produto nacional bruto (PNB) *per capita* do Mutuário, tal como determinado pela Associação, exceder por três anos consecutivos o nível estabelecido anualmente pela Associação para determinar a elegibilidade ao acesso aos recursos da Associação; e (ii) o Banco considerar que o Mutuário tem capacidade para emprestar do Banco, a Associação pode, mediante revisão e aprovação pelos Directores Executivos da Associação, e após devida apreciação pela Associação sobre o desenvolvimento da economia do Mutuário, modificar o reembolso das prestações constantes do parágrafo (a) acima, como se segue:

(A) requerendo ao Mutuário que reembolse o dobro do montante de cada prestação ainda não vencida, até que o principal do crédito esteja reembolsado; e

(B) requerendo ao Mutuário que comece a reembolsar o principal do Crédito a partir da data da primeira prestação semestral referida no parágrafo (a) acima que caia seis meses ou mais depois da data em que a Associação notificar o Mutuário de que os factos enunciados no parágrafo (b) acima ocorreram, contanto que haja contudo um período de graça de um mínimo de cinco anos para tal reembolso do principal.

(c) Se o Mutuário o requerer, a Associação pode rever a modificação a que se refere o parágrafo (b) acima para in-

cluir, no lugar de parte ou da totalidade do aumento do montante de tais prestações, o pagamento periódico de juros, a uma taxa anual acordada com a Associação, sobre o montante desembolsado e não reembolsado do principal do Crédito, desde que no julgamento da Associação tal revisão não altere o grau de concessionalidade obtido sob a modificação acima mencionada do reembolso.

(d) Se, em qualquer altura após uma modificação de termos conforme o parágrafo (b) acima, a Associação determinar que a situação económica do Mutuário se deteriorou significativamente, a Associação pode, a pedido do Mutuário, modificar de novo os termos do reembolso para os conformar ao calendário de prestações indicado no parágrafo (a) acima.

Secção 2.08. A moeda dos Estados Unidos da América fica estipulada pela presente para as finalidades da secção 4.02 das Condições Gerais.

ARTIGO III

Disposições particulares

Secção 3.01. (a) A pedido de qualquer das partes, o Mutuário e a Associação trocarão impressões de tempos a tempos sobre o progresso conseguido na realização do Programa e as acções especificadas no Anexo 2 a este Acordo.

(b) Antes de cada troca de impressões o Mutuário fornecerá à Associação, para sua

apreciação e comentário, um relatório sobre os progressos feitos na realização do Programa, com o detalhe que a Associação possa razoavelmente requerer.

(c) Sem limitação para as disposições do parágrafo (a) desta Secção, o Mutuário trocará impressões com a Associação sobre qualquer acção que se proponha tomar após o desembolso do Crédito, ou qualquer acção no decurso do Programa, incluindo as acções especificadas no Anexo 2 a este Acordo, que teria o efeito de materialmente reverter os objectivos do Programa.

Secção 3.02. A pedido da Associação, o Mutuário deverá:

(a) mandar auditar a Conta de Depósito de acordo com princípios apropriados de auditoria aplicados consistentemente, por auditores independentes aceitáveis para a Associação;

(b) fornecer à Associação, assim que disponível, mas em todo o caso não mais tarde do que quatro meses após a data do pedido da Associação para tal auditoria, uma cópia certificada do relatório da auditoria pelos referidos auditores, com a abrangência e o detalhe que a Associação tenha razoavelmente requerido; e

(c) fornecer à Associação outras informações a respeito da Conta de Depósito e da auditoria sobre ela, que a Associação tenha razoavelmente requerido.

Artigo IV

Factor adicional de suspensão

Secção 4.01. Conforme a Secção 6.02 (1) das Condições Gerais, estipula-se nomeadamente como factor adicional uma situação surgida que torne improvável que o Programa, ou uma parte significativa dele, seja levada a cabo.

Artigo V

Término

Secção 5.01. A data de noventa (90) dias após a data deste Acordo é estipulada por este meio para as finalidades da Secção 12.04 das Condições Gerais.

Artigo VI

Representante do Mutuário; Endereço

Secção 6.01. O Ministro do Mutuário responsável pelas Finanças é designado como o representante do Mutuário para as finalidades da Secção 11.03 das Condições Gerais.

Secção 6.02. Os seguintes endereços são especificados para as finalidades da Secção 11.01 das Condições Gerais:

Para o Mutuário:

Ministério das Finanças

C.P. 30

Praia, Cabo Verde

Endereço de telegrama : COORDENACAO, Cabo Verde

Telex: 608 MCECV

Facsimile: (238) 61 38 97

Para a Associação:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Telegrama: INDEVAS .

Telex: 248423 (MCI) ou 64145 (MCI)

Facsimile: (202) 477-6391

Washington, D.C

Em testemunho do que, as partes a este Acordo, agindo através dos seus representantes devidamente autorizados, fizeram assinar este Acordo em seus respectivos nomes, no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano escritos no início acima

Pela República do Cape Verde

Representante Autorizado

Pela Associação Internacional do Desenvolvimento Vice-Presidente para a Região África

Artigo 1º

Desembolso dos Recursos do Crédito, e Despesas Excluídas

1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2 deste Anexo, o quadro abaixo estabelece os montantes acordados a despesas em suporte ao Programa a ser desembolsados da Conta do Crédito e depositado na Conta de Depósito:

	Montante do crédito atribuído (expresso em DTS)	% das despesas a ser financiadas
(1) Primeira Fatia	5,550,000	100%
(2) Fatia Flutuante	5,550,000	100%
(3) Refinanciamento do avanço para a preparação do Projecto	500,000	Montante devido conforme a Secção 2.02(d) deste Acordo
TOTAL	11,600,000	

2. Para as finalidades da Secção 2.02 (c) deste Acordo, os recursos do Crédito não serão usados para financiar nenhuma das seguintes despesas:

(a) despesas na moeda do Mutuário ou para bens ou serviços fornecidos a partir do território do Mutuário;

(b) despesas com bens ou serviços fornecidos mediante um contrato com qualquer instituição ou agência de financiamento nacional ou internacional, que não os que o Banco ou a Associação tenham financiado ou concordado em financiar, ou que o Banco ou a Associação tenham financiado ou concordado em financiar sob outro crédito ou empréstimo;

(c) despesas com bens incluídos nos seguintes grupos ou subgrupos da Classificação Standard do Comércio Internacional, Revisão 3 (SITC, Rev. 3), publicada pelas Nações Unidas nas Folhas Estatísticas, Série M, No. 34/Rev.3 (1986) (o SITC), ou qualquer grupo ou subgrupo que lhes sucedam em futuras revisões do SITC, conforme forem indicados por comunicação da Associação ao Mutuário:

Grupo	Subgrupo	Descrição dos Artigos
112	-	Bebidas alcoólicas
121	-	Tabaco não manufacturado, refugo de tabaco
122	-	Tabaco manufacturado (contendo ou não substitutos do tabaco)
525	-	Materiais radioactivos e associados
667	-	Pérolas e pedras preciosas e semipreciosas, trabalhadas ou não
718	718.7	Reactores nucleares e peças; elementos de combustão (<i>cartridges</i>), não irradiados, para reactores nucleares
728	728.43	Maquinaria de processamento do tabaco
897	897.3	Joalharia em metais dos grupos ouro, prata ou platina (excepto relógios e caixas de relógio), e artefactos de ourives (incluindo pedras incrustadas)

971

Ouro não monetário (excluído dos minérios e concentrados de ouro)

- (d) Despesas com bens destinados a fins militares ou paramilitares e/ou consumos de luxo;
- (e) Despesas (a) no território de qualquer país que não seja membro do Banco ou com bens aí comprados ou serviços daí fornecidos, ou (b) por conta de qualquer pagamento a pessoas ou entidades, ou por qualquer importação de bens, se tal pagamento ou importação estiver proibido por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas tomada a coberto do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e
- (f) Despesas no âmbito de um contrato com respeito ao qual a Associação determine que práticas corruptas ou fraudulentas tenham sido levadas a cabo por representantes do Mutuário ou de um beneficiário do Crédito no decurso de aquisições ou da execução de tal contrato, sem que o Mutuário tenha tomado, para remediar a situação, medidas tempestivas e apropriadas que a Associação considere satisfatórias.

3. Não serão feitos desembolsos da Conta do Crédito sob a Categoria (2) da tabela do parágrafo 1 deste Anexo a menos que o montante especificado na Categoria (1) tenha sido desembolsado pelo Mutuário e a Associação tenha ficado satisfeita após uma troca de impressões tal como prevista na Secção 3.01 deste Acordo, baseada em evidências satisfatórias para a Associação de que os requisitos da Parte A do Anexo 2 a este Acordo foram cumpridos; e além disso, no que respeita à referida Categoria (2), que as acções descritas na Parte B do Anexo 2 a este Acordo foram realizadas em forma e substância satisfatórias para a Associação.

4. Se após qualquer das trocas de impressões a que se refere o parágrafo 3 acima a Associação notificar o Mutuário de que os requisitos da Parte A do Anexo 2 a este Acordo ou as acções realizadas no âmbito da Parte B do Anexo 2 a este Acordo não são satisfatórios e, dentro de noventa (90) dias após essa notificação o Mutuário não tiver cumprido os requisitos da Parte A do dito Anexo 2 ou tomado as medidas previstas na Parte B do dito Anexo 2, então a Associação poderá, mediante notificação ao Mutuário, cancelar os montantes não desembolsados do Crédito ou qualquer parte dele.

Artigo 2º

Acções a que se referem os parágrafos 3 e 4 do anexo 1 a este Acordo

Parte A. Requisitos gerais para a liberação das fatias

1. Que a Associação esteja satisfeita com o progresso alcançado na realização do Programa; e
2. Que o quadro da política macro-económica do Mutuário seja satisfatório, tal como medido com base em indicadores acordados entre o Mutuário e a Associação e descritos no parágrafo 32 da JDP.

Parte B. Condições específicas para a liberação da fatia flutuante

Que o Mutuário tenha:

1. Publicado um Decreto aceitável para a Associação, para a liquidação da EMPA, tal como descrito no parágrafo 38 da LDP;

2. Iniciado a privatização da TACV, através da publicação de um Decreto-Lei de privatização, incluindo um plano de acção de privatização para a TACV aceitável para a Associação, tal como descrito no parágrafo 38 da LDP;

3. Publicado um Decreto aceitável para a Associação para a liquidação da TRANSCOR, tal como descrito no parágrafo 38 da LDP;

4. Aprovado através do seu Conselho de Ministros um projecto de código tarifário aceitável para a Associação, tal como descrito nos parágrafos 22, 23 e 36 da LDP;

5. Renunciado de maneira aceitável para a Associação aos seus privilégios no âmbito dos *golden shares* que detém no BCA, tal como descrito no parágrafo 38 da LDP.

Por se ter publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 26/2001, de 20 de Agosto, o Despacho da Ministra da Justiça e Administração Interna reconhecendo personalidade jurídica à Associação Cenário Ilheu, rectifica-se como se segue:

Onde se lê:

... Técnica de profissionais do individual.

Deve ler-se:

... Técnica de profissionais do audiovisual.

Secretaria-Geral do Governo 24 de Dezembro de 2001. —
O Secretário-Geral, *José Carlos Delgado*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Ministra

Despacho

O Senhor Silvestre Lopes, casado, maior, de 53 anos de idade, desempregado, filho de Bernardo Lopes, natural da Freguesia de Nossa Senhora da Graça, do Concelho da Praia e residente em Achada de Santo António.

Veio requerer a atribuição dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 67/V/92, de 30 de Dezembro, regulamentado pelo Decreto-Regulamentar nº 12/93, de 19 de Julho, traduzidos na concessão de uma pensão e assistência médica e medicamentosa.

Com fundamento de que se trata de um cidadão que participou na luta clandestina para a Independência de Cabo Verde, desde 1969, tendo sido preso em 1972 pela PIDE_DGS por quem foi torturado, por espancamento e submetido a sevícias diversas, achando-se incapacitado para o exercício de qualquer actividade profissional,

Tendo juntado, para o efeito, os seguintes documentos:

1. Certidão de Nascimento;
2. Certidão do Registo Criminal;
3. Declaração de três cidadãos;
4. Atestado médico comprovativo das lesões.

Assim e porque da análise do processo se constata que estão reunidos todos os requisitos e foram cumpridas todas as formalidade,

Ao abrigo do disposto no artigo 4º, do Decreto-Regulamentar nº 12/93, de 19 de Julho, vai deferido o pedido de concessão dos benefícios previstos no artigo 1º do citado diploma legal.

Gabinete da Ministra da Justiça, 10 de Dezembro de 2001. — A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.

—oço—

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS

Deliberação nº 3/2001

Precedendo proposta do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) o Conselho Nacional de Águas (CNAG), reunido em sessão ordinária do dia 7 de Dezembro de 2001, deliberou outorgar, ao abrigo e nos termos dos artigos 44º e 45º do Decreto n.º 166/87, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro, ao Senhor Manuel Fernandes, empresário, residente em Palmarejo, Praia, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O volume máximo da exploração de recursos hídricos é de 100 m³/dia (10 m³ por hora durante 10 horas), podendo o valor do caudal máximo ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) em função da evolução do comportamento do aquífero.

2. A fonte ou origem da água é o furo FBE-203, situado em Palmarejo, do Concelho da Praia, ilha de Santiago.

3. A presente licença terá a duração de 5 (cinco anos), podendo ser renovada nos termos da legislação vigente.

4. A água destina-se a fins industriais.

5. Os encargos com a exploração de recursos hídricos objecto da presente licença correm por conta do beneficiário.

6. A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 50\$00/m³ (cinquenta escudos por metro cúbico), nos termos da Tabela IV, do Anexo I, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34 (I Série) de 14 de Setembro de 1998, e será paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% sobre o valor facturado.

7. O montante da taxa a que se refere o número anterior pode ser alterado, sempre que, a nível nacional ou regio-

nal, ocorra alteração da taxa. Para o efeito, a nova taxa será comunicada, por escrito, pelo INGRH ao beneficiário.

8. Constituem obrigações do beneficiário, para além das previstas na lei:

a) Manter, permanentemente, em bom estado de funcionamento todos os equipamentos e máquinas afectos à exploração;

b) Manter a regularidade e a continuidade da exploração, dentro dos limites fixados;

c) Comunicar ao INGRH todas as anomalias verificadas nos equipamentos e no regime de exploração;

d) Enviar mensalmente ao INGRH as fichas de exploração, conforme o modelo que lhe for indicado;

e) Permitir a inspecção e fiscalização do pessoal devidamente credenciado do INGRH;

f) Não introduzir alterações nos equipamentos e no regime de exploração, sem acordo prévio do INGRH.

9. Em todo o omissis observar-se-á o disposto no Código de Águas e no Decreto n.º 166/87, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro.

Conselho Nacional de Águas, aos 7 de Dezembro de 2001. — A Presidente, *Maria Madalena Brito Neves*.

Deliberação nº 4/2001

Precedendo proposta do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) o Conselho Nacional de Águas (CNAG), reunido em sessão ordinária do dia 7 de Dezembro de 2001, deliberou outorgar, ao abrigo e nos termos dos artigos 44º e 45º do Decreto n.º 166/87, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro, à Empresa AGUALINDA, Lda., com sede em Ponta do Sol, ilha de Santo Antão, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O volume máximo da exploração de recursos hídricos é de 50 m³/dia, podendo o valor do caudal máximo ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) em função da evolução do comportamento do aquífero.

2. A fonte ou origem da água é o furo FA-45, situado na Ribeira de Ponta do Sol, Concelho da Ribeira Grande, ilha de Santo Antão.

3. A presente licença terá a duração de 5 (cinco anos), podendo ser renovada nos termos da legislação vigente.

4. A água destina-se a fins industriais.

5. Os encargos com a exploração de recursos hídricos objecto da presente licença correm por conta do beneficiário.

6. A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 50\$00/m³ (cinquenta escudos por metro cúbico), nos termos da Tabela IV, do Anexo I, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34 (I Série) de 14 de Setembro de 1998, e será paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% sobre o valor facturado.

7. O montante da taxa a que se refere o número anterior pode ser alterado, sempre que, a nível nacional ou regional, ocorra alteração da taxa. Para o efeito, a nova taxa será comunicada, por escrito, pelo INGRH ao beneficiário.

8. Constituem obrigações do beneficiário, para além das previstas na lei:

- a) Manter, permanentemente, em bom estado de funcionamento todos os equipamentos e máquinas afectos à exploração;
- b) Manter a regularidade e a continuidade da exploração, dentro dos limites fixados;
- c) Comunicar ao INGRH todas as anomalias verificadas nos equipamentos e no regime de exploração;
- d) Enviar mensalmente ao INGRH as fichas de exploração, conforme o modelo que lhe for indicado;
- e) Permitir a inspecção e fiscalização do pessoal devidamente credenciado do INGRH;
- f) Não introduzir alterações nos equipamentos e no regime de exploração, sem acordo prévio do INGRH.

9. Em todo o omissis observar-se-á o disposto no Código de Águas e no Decreto n.º 166/87, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro.

10. A entrega do furo far-se-á mediante termo de entrega e de recebimento, que incluirá a relação de todos os equipamentos existentes.

Conselho Nacional de Águas, aos 7 de Dezembro de 2001.
— A Presidente *Maria Madalena Brito Neves*.

Deliberação n.º 5/2001

Precedendo proposta do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) o Conselho Nacional de Águas, reunido em sessão ordinária do dia 7 de Dezembro de 2001, resolveu outorgar, ao abrigo e nos termos dos artigos 44º e 45º do Decreto n.º 166/87, de 31 de Dezembro, ao Sr. João Pereira Silva, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O volume máximo da exploração de recursos hídricos é de 20 m³/dia, podendo o valor do caudal máximo ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) em função da evolução do comportamento do aquífero.

2. A fonte ou origem da água é o furo BF-15, situado em Fundo das Figueiras, Concelho da Boa Vista, ilha da Boa Vista.

3. A presente licença terá a duração de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada nos termos da legislação vigente.

4. A água destina-se a fins agro-pecuários.

5. Os encargos com a exploração de recursos hídricos objecto da presente licença correm por conta do beneficiário.

6. A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 8\$00/m³ (oito escudos por metro cúbico) nos termos da Tabela IV, do Anexo I, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34 (I Série) Ide 14 de Setembro de 1998, e será paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% sobre o valor facturado.

7. O montante da taxa a que se refere o número anterior pode ser alterado, sempre que, a nível nacional ou regional, ocorra alteração da taxa. Para o efeito, a nova taxa será comunicada, por escrito, pelo INGRH ao beneficiário.

8. Constituem obrigações do beneficiário, para além das previstas na lei:

- a) Manter, permanentemente, em bom estado de funcionamento todos os equipamentos e máquinas afectos à exploração;
- b) Manter a regularidade e a continuidade da exploração, dentro dos limites fixados;
- c) Comunicar ao INGRH todas as anomalias verificadas nos equipamentos e no regime de exploração;
- d) Enviar mensalmente ao INGRH as fichas de exploração, conforme o modelo que lhe for indicado;
- e) Permitir a inspecção e fiscalização do pessoal devidamente credenciado do INGRH;
- f) Não introduzir alterações nos equipamentos e no regime de exploração, sem acordo prévio do INGRH.

9. Em todo o omissis observar-se-á o disposto no Código de Águas e no Decreto n.º 166/87, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro.

10. A entrega do furo far-se-á mediante termo de entrega e de recebimento, que incluirá a relação de todos os equipamentos existentes.

Conselho Nacional de Águas, aos 7 de Dezembro de 2001.
— A Presidente, *Maria Madalena Brito Neves*.

Deliberação n.º 6/2001

Precedendo proposta do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) o Conselho Nacional de Águas (CNAG), reunido em sessão ordinária do dia 7 de Dezembro de 2001, deliberou outorgar, ao abrigo e nos termos dos artigos 44º e 45º do Decreto n.º 166/87, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro, à Sociedade Agro-Pecuária do Mindelo - SAPEM, Lda., com sede em Mindelo, ilha de S. Vicente, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O volume máximo da exploração de recursos hídricos é de 24 m³/dia (3 m³ hora durante 8 horas), podendo o valor do caudal máximo ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) em função da evolução do comportamento do aquífero.

2. A fonte ou origem da água é o furo FV-27, situado na Ribeira de Madeiral, Concelho de S. Vicente, ilha de S. Vicente.

3. A presente licença terá a duração de 5 (cinco anos), podendo ser renovada nos termos da legislação vigente.

4. A água destina-se a fins industriais.

5. Os encargos com a exploração de recursos hídricos objecto da presente licença correm por conta do beneficiário.

6. A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 50\$00/m³ (cinquenta escudos por metro cúbico), nos termos da Tabela IV, do Anexo I, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34 (I Série) de 14 de Setembro de 1998, e será paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% sobre o valor facturado.

7. O montante da taxa a que se refere o número anterior pode ser alterado, sempre que, a nível nacional ou regional, ocorra alteração da taxa. Para o efeito, a nova taxa será comunicada, por escrito, pelo INGRH ao beneficiário.

8. Constituem obrigações do beneficiário, para além das previstas na lei:

- a) Manter, permanentemente, em bom estado de funcionamento todos os equipamentos e máquinas afectos à exploração;
- b) Manter a regularidade e a continuidade da exploração, dentro dos limites fixados;
- c) Comunicar ao INGRH todas as anomalias verificadas nos equipamentos e no regime de exploração;
- d) Enviar mensalmente ao INGRH as fichas de exploração, conforme o modelo que lhe for indicado;
- e) Permitir a inspecção e fiscalização do pessoal devidamente credenciado do INGRH;
- f) Não introduzir alterações nos equipamentos e no regime de exploração, sem acordo prévio do INGRH;

9. Em todo o omissis observar-se-á o disposto no Código de Águas e no Decreto n.º 166/87, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro.

10. A entrega do furo far-se-á mediante termo de entrega e de recebimento, que incluirá a relação de todos os equipamentos existentes.

Conselho Nacional de Águas, aos 7 de Dezembro de 2001.
— A Presidente, *Maria Madalena Brito Neves*.

Deliberação n.º 7/2001

Precedendo proposta do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) o Conselho Nacional de Águas (CNAG), reunido em sessão ordinária do dia 7 de Dezembro de 2001, deliberou outorgar, ao abrigo e nos termos dos artigos 44.º e 45.º do Decreto n.º 166/87, de 31 de Dezembro

e do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro, ao Senhor José Augusto Sequeira, proprietário e residente em S. Martinho, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O volume máximo da exploração de recursos hídricos é de 32 m³/dia (4 m³ hora durante 8 horas), podendo o valor do caudal máximo ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) em função da evolução do comportamento do aquífero.

2. A fonte ou origem da água é o furo FBE-17, S. Martinho Pequeno, Horta de Lima, Concelho da Praia, ilha de Santiago.

3. A presente licença terá a duração de 5 (cinco anos), podendo ser renovada nos termos da legislação vigente.

4. A água destina-se a fins industriais.

5. Os encargos com a exploração de recursos hídricos objecto da presente licença correm por conta do beneficiário.

6. A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 50\$00/m³ (cinquenta escudos por metro cúbico), nos termos da Tabela IV, do Anexo I, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicada no *Boletim Oficial*, n.º 34 (I Série) de 14 de Setembro de 1998, e será paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% sobre o valor facturado.

7. O montante da taxa a que se refere o número anterior pode ser alterado, sempre que, a nível nacional ou regional, ocorra alteração da taxa. Para o efeito, a nova taxa será comunicada, por escrito, pelo INGRH ao beneficiário.

8. Constituem obrigações do beneficiário, para além das previstas na lei:

- a) Manter, permanentemente, em bom estado de funcionamento todos os equipamentos e máquinas afectos à exploração;
- b) Manter a regularidade e a continuidade da exploração, dentro dos limites fixados;
- c) Comunicar ao INGRH todas as anomalias verificadas nos equipamentos e no regime de exploração;
- d) Enviar mensalmente ao INGRH as fichas de exploração, conforme o modelo que lhe for indicado;
- e) Permitir a inspecção e fiscalização do pessoal devidamente credenciado do INGRH;
- f) Não introduzir alterações nos equipamentos e no regime de exploração, sem acordo prévio do INGRH;

9. Em todo o omissis observar-se-á o disposto no Código de Águas e no Decreto n.º 166/87, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro.

10. A entrega do furo far-se-á mediante termo de entrega e de recebimento, que incluirá a relação de todos os equipamentos existentes.

Conselho Nacional de Águas, aos 7 de Dezembro de 2001.
— A Presidente, *Maria Madalena Brito Neves*.

Deliberação n.º 8/2001

Precedendo proposta do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) o Conselho Nacional de Águas (CNAG), reunido em sessão ordinária do dia 7 de Dezembro de 2001, deliberou outorgar, ao abrigo e nos termos dos artigos 44.º e 45.º do Decreto n.º 166/87, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro, à Associação dos Agricultores e Criadores de Gado de Ribeireta - AGROGADO, com sede em Ribeireta, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O volume máximo da exploração de recursos hídricos é de 230 m³/dia, podendo o valor do caudal máximo ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) em função da evolução do comportamento do aquífero.

2. A fonte ou origem da água é os furos FBE-181 (8m³/h durante 10 horas) e FBE-183 (15 m³/h durante 10 horas), situados em Ribeireta, Concelho de S. Miguel, ilha de Santiago.

3. A presente licença terá a duração de 5 (cinco anos), podendo ser renovada nos termos da legislação vigente.

4. A água destina-se a fins agro-pecuários.

5. Os encargos com a exploração de recursos hídricos objecto da presente licença correm por conta do beneficiário.

6. A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 8\$00/m³ (oito escudos por metro cúbico), nos termos da Tabela IV, do Anexo I, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34 (I Série) de 14 de Setembro de 1998, e será

paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% sobre o valor facturado.

7. O montante da taxa a que se refere o número anterior pode ser alterado, sempre que, a nível nacional ou regional, ocorra alteração da taxa. Para o efeito, a nova taxa será comunicada, por escrito, pelo INGRH ao beneficiário.

8. Constituem obrigações do beneficiário, para além das previstas na lei:

- a) Manter, permanentemente, em bom estado de funcionamento todos os equipamentos e máquinas afectos à exploração;
- b) Manter a regularidade e a continuidade da exploração, dentro dos limites fixados;
- c) Comunicar ao INGRH todas as anomalias verificadas nos equipamentos e no regime de exploração;
- d) Enviar mensalmente ao INGRH as fichas de exploração, conforme o modelo que lhe for indicado;
- e) Permitir a inspecção e fiscalização do pessoal devidamente credenciado do INGRH;
- f) Não introduzir alterações nos equipamentos e no regime de exploração, sem acordo prévio do INGRH.

9. Em todo o omissis observar-se-á o disposto no Código de Águas e no Decreto n.º 166/87, de 31 de Dezembro.

Conselho Nacional de Águas, aos 7 de Dezembro de 2001.
— A Presidente, *Maria Madalena Brito Neves*.